



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2023

Autoria: Mesa Diretora

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, “*Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Monte Mor/SP para as licitações e contratações diretas nos moldes da lei 14.133/21.*”

A propositura tem o objetivo de normatizar os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preço para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, tal como fez a União por meio da Instrução Normativa SEGES/ME nº65/2021 e Estado através do Decreto 67.888/2023.

II – ANÁLISE

Primeiramente, em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal de Monte Mor, desfrutadas de prerrogativas próprias, conforme preceitua o artigo 51º, IV com o artigo 52º, XIII da nossa Carta Magna, entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização serviços internos e a livre deliberações sobre os assuntos de sua economia interna.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII-dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A propositura está dentro de legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa Legislativa, conforme abaixo:

Art. 16. Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

(...)

X- propor, privativamente, à Câmara, proposições dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

XVIII- prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como demitir, conceder licença, aposentadoria e vantagens aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

Portanto, cabe a Mesa Diretora dessa Casa legislativa, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais dirigidos ao servidor público, bem como os preceitos das Leis de caráter complementar. Está amparado pelo o Regimento Interno em seu artigo 169º, parágrafo único, inciso II da Câmara Municipal de Monte Mor.

Art. 169º. RI- Projeto de Lei é a propositura que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito:

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

(...)

II- da Mesa da Câmara





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assim, a matéria aborda temática de efeitos internos desta Casa de Leis, sendo, portanto, de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, podendo ser de iniciativa da Mesa Diretora, conforme disposto no artigo 177 do Regimento Interno, abaixo transcrito.

SEÇÃO VIII

Dos Projetos de Resolução

Art. 177. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constituem matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissões Especiais;
- e) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- f) cassação de mandato de Vereador;
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a que se refere à alínea "c" do parágrafo anterior. (meu grifo).

Sendo assim, o meio adequado de normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente no artigo 37º, caput, Constituição Federal, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. que são obrigatórios.

Portanto, incide especialmente os princípios da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência. a proposição pretende normatizar os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preço para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, guiando o servidor para que faça buscas no mercado, seja local, regional, em banco de preços entre outros, visando apontar a melhor opção para as demandas da Administração, de forma criteriosa e justificada o real valor do bem ou serviço a ser contratado.

Assim, a proposta em exame nos afigura revestidas da condição de legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III- VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, conclui a relatora Valdirene Joandsin da Silva – Wal da Farmácia que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** vota pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** a regular tramitação do Projeto de Resolução 10/2023 da Mesa Diretora.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 17 de fevereiro de 2024

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****

Data:17.02.2024



WAL DA FARMÁCIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTOÇA E REDAÇÃO
RELATORA

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF: *****

Data:19.02.2024



ADILSON PARANHOS
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTOÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF: *****

Data:19.02.2024



ANDRÉA GÁRCIA
SECRETARIA DA COMISSÃO DE JUSTOÇA E REDAÇÃO

